DECISÃO

Processo Administrativo nº 33235/2026;
Origem: Secretaria Municipal de Assistência Social;
Assunto: Contratação direta por inexigibilidade de licitação – Atração musical “Chuchu é Show & Banda” – Jantar dos Idosos 2026.

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, objetivando a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Genilson José Luis 10462462757 (MEI), inscrita no CNPJ nº 15.246.011/0001-23, para apresentação da atração musical “Chuchu é Show & Banda” durante o evento “Jantar dos Idosos 2026”, previsto para o dia 10 de novembro de 2026, pelo valor global de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

A contratação encontra-se fundamentada no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, e tem por finalidade integrar a programação do referido evento, promovido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com recursos vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Conforme justificativa apresentada pela Secretaria requisitante, a iniciativa busca proporcionar momentos de lazer, convivência comunitária, integração social e fortalecimento de vínculos entre as pessoas idosas atendidas pela rede socioassistencial do Município, em consonância com os objetivos da Lei Federal nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Submetidos os autos à Procuradoria-Geral do Município, foi emitido parecer jurídico pela possibilidade da contratação direta, desde que atendidas as recomendações consignadas na manifestação, especialmente quanto à comprovação da consagração artística, à regularidade da instrução processual, à justificativa do preço e à documentação de habilitação.

O referido parecer foi integralmente ratificado pelo Procurador-Geral do Município, em manifestação datada de 21 de outubro de 2026.

Posteriormente, a Secretaria Municipal de Assistência Social apresentou esclarecimentos e documentos complementares, informando as providências adotadas para atendimento das recomendações jurídicas, bem como indicando aquelas que demandariam atuação dos demais setores administrativos competentes.

Vieram os autos para decisão.

É o relatório. Decido.

A contratação em análise deve ser examinada à luz do interesse público que fundamenta a realização do evento, bem como dos requisitos legais aplicáveis às contratações diretas pela Administração Pública.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 230, o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar.

Nesse contexto, as atividades de convivência e integração social desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social representam importantes instrumentos de valorização da pessoa idosa,

contribuindo para o fortalecimento dos vínculos comunitários e para a promoção de sua participação na vida social.

A apresentação musical pretendida integra a programação de evento voltado especificamente a esse público, cuja finalidade ultrapassa o caráter meramente recreativo, inserindo-se no conjunto de ações destinadas à promoção do bem-estar, da socialização e da convivência comunitária.

Sob o aspecto jurídico, o art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 admite a contratação direta de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública e devidamente demonstrados os demais pressupostos legais.

No caso concreto, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se favoravelmente à possibilidade jurídica da contratação, condicionando sua efetivação ao atendimento das recomendações constantes do parecer, posteriormente ratificado pelo Procurador-Geral.

Verifica-se que a Secretaria requisitante adotou providências destinadas à complementação da instrução processual, especialmente quanto à documentação comprobatória da atuação artística, à adequação dos instrumentos preparatórios e à justificativa do valor proposto.

Todavia, considerando que a própria manifestação jurídica estabeleceu condições de saneamento obrigatório e prévio à autorização, **o prosseguimento da contratação deverá observar a efetiva comprovação do cumprimento dessas exigências**, não sendo suficiente, para tal finalidade, a mera declaração genérica de atendimento.

Destaca-se, particularmente, a necessidade de certificação da justificativa do preço, inclusive quanto à diferença identificada em relação à contratação anterior, bem como da regularidade documental da futura contratada, sem prejuízo do cumprimento das demais recomendações formuladas.

Assim, reconhecida a relevância social da iniciativa e considerada a viabilidade jurídica apontada pela Procuradoria-Geral do Município, entendo cabível o prosseguimento do procedimento, mediante observância integral das condições estabelecidas no parecer.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 72 e 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, e considerando os elementos constantes dos autos, DECIDO por:

I – ACOLHER integralmente o parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município, ratificado pelo Procurador-Geral, adotando seus fundamentos como razões de decidir, especialmente quanto à possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação e à obrigatoriedade de atendimento das recomendações nele consignadas;

II – RECONHECER o interesse público na realização da apresentação musical “Chuchu é Show & Banda”, durante o evento “Jantar dos Idosos 2026”, considerando sua finalidade de promover a convivência comunitária, o fortalecimento de vínculos sociais e a valorização da pessoa idosa;

III – APROVAR, quanto à sua finalidade administrativa, a solução proposta pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ressalvando que a efetiva autorização da inexigibilidade de licitação dependerá da comprovação do atendimento integral das condições estabelecidas pela Procuradoria-Geral do Município;

IV – ESTABELECER que a autorização definitiva da contratação direta e a formalização do respectivo instrumento contratual somente ocorram após a certificação do cumprimento das exigências de saneamento obrigatório, especialmente aquelas identificadas nas recomendações nº 03 e 04 do parecer jurídico, observadas também as demais condições estabelecidas;

V – DETERMINAR que, uma vez regularmente autorizada e formalizada a contratação, sejam observadas as exigências legais de publicidade e transparência, inclusive a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, com a discriminação dos custos pertinentes, nos termos do art. 94, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Remetam-se os autos à Superintendência de Pesquisa e Compra Direta, para ciência e adoção das providências necessárias ao regular prosseguimento da demanda.

Cumpra-se.

Colatina/ES, 27 de outubro de 2026.

RENZO DE VASCONCELOS:05496770700

Assinado de forma digital por RENZO DE VASCONCELOS:05496770700

Renzo Vasconcelos
Prefeito